



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600602-04.2024.6.21.0164

Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: GERSON OTILIO DE SÁ CORREIA

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, §6º, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 90,5% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERSON OTILIO DE SÁ CORREIA, candidato ao cargo de vereador no município de Pelotas/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46105299)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46105304):

(...) Importa destacar que, **embora o contador responsável não tenha incluído todos os documentos comprobatórios na prestação de contas originalmente apresentada**, diversos comprovantes **foram posteriormente anexados aos autos (ID 127335084 e seguintes)**.

(...)

A irregularidade apontada pela sentença recorrida não diz respeito ao **desvio de recursos públicos** ou à sua utilização em finalidade alheia à campanha eleitoral, mas unicamente à **ausência de comprovação tempestiva** por documentos fiscais, em razão de fato **involuntário e alheio à vontade do candidato** – a perda de arquivos armazenados em seu aparelho celular, que apresentou defeito técnico.

(...)

Portanto, não se pode transformar um problema de ordem **formal** em causa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para penalidade tão grave quanto a devolução integral de valores ao Tesouro Nacional, sob pena de violação aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica**.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que falhas **meramente formais**, quando não comprometem a regularidade e transparência da movimentação de recursos, autorizam a **aprovação das contas com ressalvas** (ex.: TSE – AgR-REspEI nº 0601986-92/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 14/09/2021).

(...)

Assim, impor a devolução integral dos recursos ao Tesouro Nacional, sem considerar a realidade fática, configuraria medida **desproporcional e injusta**, transformando uma falha formal em penalidade de extrema gravidade.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, conforme bem apontado pelo juízo sentenciante, o candidato utilizou R\$ 37.426,43 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quarenta e três centavos) em recursos públicos para o custeio de suas despesas eleitorais, sem, contudo, acostar aos autos os respectivos documentos fiscais comprobatórios, em afronta ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante da ausência de documentação fiscal idônea, capaz de atestar os gastos em questão, impõe-se considerar irregular tal montante.

Além disso, foram despendidos R\$ 573,57 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no custeio de manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, o que viola o artigo 35, §6º, alínea “a” da supramencionada Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, a nota fiscal juntada no ID 46105289 demonstra claramente que a aplicação desse valor se deu em kits correia, retentor, óleo e filtro, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 38.000,00, correspondem a 90,5% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 42.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 38.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK